PARECER JURÍDICO Nº 268/2026

Ementa. Parecer jurídico inicial. **Processo Administrativo Licitatório nº 178/2026**. **Pregão Eletrônico nº 065/2026**. Menor Preço por lote, com oferecimento de lances por item. Constitui o objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas destinados às associações de produtores rurais do Município de Mondaí/SC, visando fomentar a agricultura familiar, fortalecer a produção agropecuária e atender às ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme regras, especificações e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos. Artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Prefeitura Municipal de Mondaí. Regularidade jurídica constatada. Parecer favorável.

1. Relatório

Trata-se de **Processo Administrativo Licitatório nº 178/2026**, protocolado no sistema BETHA (Compras), na modalidade **Pregão Eletrônico nº 065/2026**, com critério de julgamento pelo **menor preço por lote com oferecimento de lances por item,** sendo o valor estimado da contratação de R$ 4.267.942,80 (quatro milhões duzentos e sessenta e sete mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), e tem como objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de prestação de serviços de máquinas para atender às demandas do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme regras, especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos. *O processo supracitado está instruído com os seguintes documentos no BETHA:*

(a) Autorização para Abertura de Processo Administrativo de Licitação;

(b) Documento de Formalização de Demanda (DFD);

(c) Estudo Técnico Preliminar (ETP);

(d) Minuta do Edital e anexos (especialmente o Termo de Referência);

(e) Planilha de Orçamentos e anexos.

Tramitam os autos para apreciação do processo licitatório e emissão de parecer jurídico, realizando-se o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, na forma do artigo 53, da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.

2. Do Parecer

Primeiramente, cabe registrar que o presente parecer se presta sob o prisma **estritamente jurídico**, tomando por base os documentos anexados nos autos até a presente data, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Mondaí/SC e suas Secretarias, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira ou administrativa, tendo em vista o *poder discricionário* e responsabilidade exclusiva do setor e/ou responsável direto.

Para o devido andamento do processo licitatório, mormente ao final da fase preparatória, a lei exige prévia análise jurídica a ser exarada pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, por força do artigo 53, *caput*, da Lei nº 14.133/21.

Atenta-se especialmente à redação da presente manifestação em linguagem simples, compreensível, de forma clara e objetiva, nos termos do artigo 53, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Assim, passa-se a realizar a análise jurídica.

3. Dos fundamentos jurídicos

Os requisitos da fase preparatória do processo licitatório estão elencados no artigo 18, da Lei nº 14.133/21, os quais buscam dispor sobre o planejamento e legalidade da contratação no âmbito público.

É como disciplina o artigo 18, da Lei nº 14.133/21. *In verbis*:

> **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Os documentos que integram o presente processo licitatório, nesta fase preparatória, são: *(a)* Autorização para Abertura de Processo Administrativo Licitatório; *(b)* Documento de Formalização de Demanda (DFD); *(c)* Estudo Técnico Preliminar (ETP); *(d)* Planilha de Orçamentos, com diversos orçamentos de outros municípios; e *(e)* Minuta de Edital e anexos (especialmente o Termo de Referência e a minuta da Ata de Registro de Preços).

Analisando os documentos, de forma conjunta e sob o aspecto estritamente jurídico, é possível constatar que o presente feito está **devidamente instruído** e atende os **requisitos mínimos legais**.

Em suma, os documentos anexados à fase preparatória demonstram a definição do objeto e das justificativas da futura contratação, a Autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a pesquisa mercadológica (cuja planilha com a estimativa de quantidades e aferição de preços compõe os documentos) e a minuta do Edital, com o Termo de Referência, a minuta da Ata de Registro de Preços e os demais anexos.

Do caso concreto, extrai-se da justificativa de que a presente contratação *justifica-se pela necessidade de fortalecer as associações de produtores rurais do Município de Mondaí/SC, proporcionando melhores condições para o desenvolvimento das atividades agropecuárias e ampliando o atendimento aos agricultores familiares.*

A agricultura constitui importante atividade econômica e social do Município, sendo necessário que o Poder Público adote medidas destinadas ao fortalecimento da produção rural, à melhoria das condições de trabalho dos produtores e ao incentivo à permanência das famílias no meio rural.

O Município possui forte vocação agropecuária, contando com aproximadamente 800 propriedades rurais, das quais cerca de 90% desenvolvem atividades ligadas à bovinocultura, especialmente a produção leiteira, além da suinocultura, avicultura e produção agrícola. Nesse contexto, a disponibilização de implementos e equipamentos agrícolas representa importante instrumento de incentivo à produção, contribuindo para a modernização das atividades desenvolvidas no meio rural.

Os equipamentos serão destinados às associações de produtores rurais, permitindo sua utilização compartilhada pelos agricultores e promovendo maior eficiência nas operações agrícolas, redução de custos de produção e melhoria das condições de trabalho no campo.

A aquisição dos equipamentos permitirá ampliar e qualificar a estrutura disponibilizada às associações, proporcionando maior eficiência na execução de atividades como preparo e manejo do solo, plantio, manutenção das propriedades, transporte e demais serviços relacionados à produção agropecuária.

A contratação atende, ainda, às ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que possui atuação voltada ao apoio e fortalecimento das atividades rurais, especialmente no atendimento aos agricultores familiares e às organizações de produtores do Município.

Ressalta-se que a aquisição possui interesse público, uma vez que os bens serão destinados ao atendimento de demandas coletivas das associações de produtores rurais, possibilitando o uso compartilhado dos equipamentos e ampliando o alcance das ações de apoio à agricultura municipal. A medida busca, portanto, promover melhores condições para o desenvolvimento das atividades produtivas, fortalecer a agricultura familiar, contribuir para a melhoria da produtividade e apoiar a geração de renda e a sustentabilidade das propriedades rurais.

Dessa forma, a contratação atende ao interesse público, fortalecendo as políticas públicas de incentivo à agricultura familiar e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Município.

Isto é, a decisão do Município em fazer uma contratação dessa forma está amparada nos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, este último visa, o uso da melhor forma dos recursos e patrimônio público. A promoção de incentivos ao fortalecimento da produção rural, à melhoria das condições de trabalho dos produtores aliada ao fortalecimento das associações de produtores é fundamental para proporcionar melhores condições para as atividades agropecuárias e fomentar o aumento da produtividade, da sustentabilidade e do desenvolvimento econômico e social do setor rural.

Não menos importante, o processo administrativo licitatório é instruído com documentos que demonstram a pesquisa de mercado realizada (Planilha Orçamentária), com diversos orçamentos/contratações efetuados por outros municípios, o que tutela certa economicidade e competitividade na aferição do preço médio unitário e total.

O Termo de Referência (anexo I da minuta do Edital), elaborado com base no Estudo Técnico Preliminar, contém a *(i)* definição do objeto; *(ii)* fundamentação e descrição da necessidade da contratação; *(iii)* descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto; *(iv)* requisitos da contratação; *(v)* execução do objeto; *(vi)* gestão da ata de registro de preços; *(vii)* critérios de medição e de pagamento (*viii*) forma e critérios de seleção do fornecedor *(ix)* estimativa de preços e preços referenciais; *(x)* recursos orçamentários; sendo que tais parâmetros e elementos **cumprem** aos referenciados e exigidos no artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 40, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

3.1. Do edital de licitação

A Lei nº 14.133/21 estabelece poder e autonomia à Administração Pública Municipal para proceder com os seus processos licitatórios e contratações, sendo o Edital um dos principais documentos do certame, tanto na fase interna quanto na externa.

Nas lições de Joel de Menezes Niebuhr[1],

> o edital é o documento que convoca os interessados para participar do processo de licitação pública, para oferecer propostas, estabelecendo todas as regras a respeito dela. Ele, portanto, tem dupla função. Em primeiro lugar, ele prescreve as regras sobre a licitação pública, ele a disciplina. Em segundo lugar, ele convoca os interessados a

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 484.

> participar dela, ele é o meio para dar publicidade à licitação, chamando os interessados para oferecer as suas propostas.

A minuta do Edital que instrui o presente feito **possui** os itens **definidos** e **exigidos** no artigo 25 e no artigo 82, da Lei nº 14.133/21, contendo também sua forma de publicidade e os anexos necessários (especialmente o Termo de Referência e a minuta da Ata de Registro de Preços).

O critério de seleção da proposta e o modo de disputa (aberto e fechado) se mostram adequados para a modalidade, conforme determinado pelo legislador.

Também justificado o atendimento ao princípio do parcelamento, tendo em vista que *foi verificada a viabilidade técnica e econômica do parcelamento, por permitir que cada máquina, equipamento ou implemento seja disputado individualmente, ampliando a participação de fornecedores especializados e evitando que empresas interessadas em apenas determinados equipamentos sejam obrigadas a apresentar proposta para um conjunto de bens que não comercializam. Importante esclarecer que todos os lotes possuem apenas 1 (um) item e o Lote 34 engloba 3 (três) itens, tendo em vista a necessidade de agrupamento dos itens para a correta execução e instalação de cada serviço no mesmo veículo.*

Conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar (item 8), cumprindo, assim, o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Cabe anotar que o instrumento de contrato é obrigatório, por força do artigo 95, da Lei nº 14.133/21, salvo as hipóteses previstas no mesmo dispositivo legal.

Denota-se que a minuta da Ata de Registro de Preços, anexada no Edital, possui cláusulas que determinam o *(i)* objeto; *(ii)* preço; *(iii)* prazo do prazo de validade do registro de preços; *(iv)* usuários do registro de preços; *(v)* direitos e obrigações das partes; *(vi)* suspensão ou cancelamento dos preços registrados; *(vii)* fornecimento, local e prazo de entrega; *(viii)* pagamento; *(ix)* recursos orçamentários e financeiros; *(x)* sanções administrativas; *(xi)* eficácia; *(xii)* foro; **atendendo as cláusulas mínimas necessárias** elencadas no artigo 92, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, cabe lembrar que todos os certames licitatórios e contratos administrativos devem observar as regras previstas em lei e, em especial, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (Lei nº 14.133/21, art. 5º).

4. Da conclusão

Pelo exposto, verificada a formalidade e a legalidade que o processo licitatório requer, bem como resguardado o poder discricionário do gestor público quanto a conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, estando o presente feito regularmente instruído, **opina-se pelo prosseguimento deste processo licitatório**, em seus demais tramites legais, dando-se início à fase externa do certame.

Ressalta-se que este parecer jurídico inicial pondera as questões estritamente jurídicas, analisando os documentos da instrução processual e sua conformidade com a Lei nº 14.133/21, não lhe competindo examinar os aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira ou administrativa, cuja apuração deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mondaí/SC, 15 de outubro de 2026.

SABRINA PAZETTO

Assinado de forma digital por SABRINA PAZETTO
Dados: 2026.10.15 11:44:16 -03'00'

SABRINA PAZETTO
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/SC 65.964